



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.901681/2012-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.455 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente TEADIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE ISOFIBRA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 02.583.871/0001-00)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

IDENTIDADE DE OBJETO NAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no art. 163 do Código Tributário Nacional.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, no que tange à pretensão de compensar apenas o principal e os juros, em negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.453, de 19 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 18470.902371/2014-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Foi proferido Despacho Decisório (DD) no qual foi declarada compensação (DComp) de débito de IRRF com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ. A Autoridade Fiscal reconheceu integralmente o crédito pleiteado; entretanto, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão de o crédito ser insuficiente para compensar integralmente o débito informado na DComp, conforme “Detalhamento da Compensação”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em que aduziu, em síntese:

Relata que recebeu juros sobre o capital próprio – JCP e também pagou JCP a residentes no exterior. Alega que efetuou, diretamente em seus registros contábeis, a compensação do IRRF devido com o IRRF retido, com base no art. 9º, §6º, da Lei nº 9.249, de 1995. Informa que, na época, informou na DCTF apenas o saldo de IRRF apurado após a compensação, o qual foi recolhido. Acrescenta que não utilizou, na apuração do ajuste anual do IRPJ, o crédito relativo ao IRRF incidente sobre os JCP recebidos.

Admite que a compensação deveria ter sido efetuada por meio de apresentação de DComp, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e na Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Alega que, constatado o equívoco na forma de efetuar a compensação, adotou os seguintes procedimentos visando à regularização:

- refez, em sua contabilidade, a apuração do IRPJ, o que resultou em saldo negativo;
- apresentou DIPJ retificadora;
- apresentou a DComp;
- tentou apresentar a DCTF retificadora, mas não obteve êxito em razão de falha no sistema da RFB.

Alega que efetuou a compensação em seus registros contábeis e que adotou os procedimentos para a regularização espontaneamente antes do início de qualquer procedimento fiscal. Sustenta ser indevida a multa de mora sobre os débitos compensados em razão da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Alega que cumpriu todos os requisitos necessários para a aplicação da denúncia espontânea, na medida em que: (i) não houve prévia declaração do débito; (ii) o principal e os juros de mora foram integralmente quitados por meio de compensação antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Informa que impetrou Mandado de Segurança a fim de assegurar seu direito à aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Ressalta que, independentemente do desfecho da ação judicial, não pretendeu compensar a multa de mora, mas tão somente o principal e os juros de mora, conforme abaixo demonstrado, não podendo a Administração Tributária compensar de ofício débito não pretendido pela requerente.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em que, sinteticamente, repisa as razões de Manifestação de Inconformidade, agregando que:

“(i) preliminarmente, não há que se falar em concomitância entre a matéria discutida no processo administrativo em referência com aquela objeto do mandado de segurança. Isso porque a decisão, proferida naquela ação, com trânsito em julgado, denegou a segurança pleiteada, sem analisar o mérito, por entender que o pedido formulado no feito dependeria do mérito das compensações efetuadas e, por conseguinte, seria incabível a sua análise pela via do mandado de segurança. Ou seja, não houve, de fato, o julgamento de mérito desse processo judicial”

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

Tempestividade

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 106 e 113).

Sentença judicial sem resolução de mérito

Assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso a respeito da matéria:

“Preliminarmente, deve-se verificar se há concomitância entre a presente manifestação de inconformidade e o mandado de segurança nº 2008.51.01.004800-2/RJ.

Tal medida se faz necessária em razão do princípio da unicidade da jurisdição, vigente no ordenamento jurídico brasileiro, segundo o qual somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se à decisão administrativa.

A respeito da matéria, foi expedido, pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22/08/2014, que apresenta as seguintes conclusões:

Conclusão

21. Por todo o exposto, conclui-se que:

a) a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência;

(...)

c) a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de constituição de crédito tributário, de reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação), de aplicação de pena de perdimento e qualquer outro processo que envolva a aplicação da legislação tributária ou aduaneira;

d) a decisão judicial transitada em julgado, seja esta anterior ou posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável;

(...)

i) é irrelevante, na espécie, que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação;

(...)

Esse entendimento está consolidado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que publicou a Súmula CARF nº 1:

“Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

A partir da leitura da petição inicial do mandado de segurança (fls. 73 a 93), constata-se que o writ tem por objeto afastar, com base no art. 138 do CTN, a cobrança da multa de mora sobre as compensações de IRRF efetuadas nos anos-calendário de 2003 a 2006. Para que não restem dúvidas, reproduz-se abaixo o pedido constante do mandado de segurança:

DO PEDIDO

Diante do exposto, estando inexoravelmente comprovado o direito líquido e certo da Impetrante de não ser considerada devedora da União Federal e, para evitar lesão de difícil e incerta reparação, requer a V. Exa.:

a) inicialmente, a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, conforme previsto pelo artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, uma vez que se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para que seja ordenando à d. Autoridade Coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir valores a título de multa de mora supostamente incidente sobre as compensações de IRRF sobre JCP pagos a residentes no exterior, efetuadas espontaneamente pela Impetrante, relativos aos exercícios de 2003 a 2006;

b) determinar a intimação da d. Autoridade Impetrada, para que, no decêndio legal, preste as devidas informações sobre o presente mandamus;

ao final, após oitiva do Ministério Público, conceder a ordem, confirmando a medida liminar inicialmente concedida e afastando o ato coator impugnado através do presente writ para afastar, em definitivo, a cobrança da multa de mora sobre as compensações de IRRF sobre JCP pagos a residentes no exterior efetuadas espontaneamente relativos aos anos-calendário de 2003 a 2006, determinando-se, em consequência, a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, uma vez que restou caracterizada a denúncia espontânea, e reconhecer, com base no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o direito líquido e certo da Impetrante à exclusão da multa de mora, ressalvado o direito de as autoridades

administrativas verificarem os procedimentos de compensação efetuados, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, as alegações referentes à exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea não devem ser conhecidas por este órgão de julgamento administrativo, visto que a questão foi submetida à apreciação do Poder Judiciário” (grifou-se).

Como afirmado pela Autoridade Julgadora *a quo*, além de se identificar semelhança entre as causas de pedir nas sendas administrativa e judicial, não há, mesmo, diferença entre a contenda ter sido resolvida, em juízo, com ou sem resolução de mérito, aplicando-se referido enunciado sumular indistintamente. De modo complementar a esta súmula, vez que esclarece seu alcance, de observação compulsória no âmbito da RFB, é o citado Parecer Normativo Cosit nº 7, de 2014, de que se reproduz parte das razões, com que se concorda, no que concerne especificamente ao ponto submetido a desate, alegado pelo Recorrente:

“Da extinção do processo judicial sem resolução de mérito

19. Cabe a análise do aspecto concernente à opção do contribuinte pela discussão da matéria controvertida no âmbito judicial, em que se decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, por uma das hipóteses listadas de forma não taxativa no art. 267 do CPC, o que poderia provocar dúvidas quanto à possibilidade de se retomar o julgamento administrativo da lide quanto ao objeto colidente.

19.1. Entende-se que a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação, mesmo porque, embora se trate de uma forma anormal de extinção do processo (a normal seria com resolução de mérito), é uma das duas formas possíveis, colocadas lado a lado nos arts. 267 e 269 do CPC. Ainda, o art. 268 do CPC faculta ao autor intentar de novo a ação judicial quando foi extinto o processo sem resolução de mérito, salvo as hipóteses ali trazidas. Nessa linha: [...]

19.2. As hipóteses que ensejam a extinção do processo sem resolução de mérito, previstas no art. 267 do CPC, configuram, na verdade, questões preliminares que, se verificadas, impedem o exame do mérito (à semelhança do que prevê o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 1972, abaixo reproduzido), o que pode dar azo a novo pleito na via judicial sobre a questão versada nos autos. [...]

19.3. Tendo propiciado a extinção do processo na forma do art. 267 do CPC, deve o contribuinte arcar com o ônus da irreversibilidade da renúncia à via administrativa, materializada pela escolha da seara judicial”.

Pelo exposto, não se conhece o Recurso Voluntário neste ponto, não assistindo razão à Interessada quando assenta que “[...] diversamente do alegado na decisão de primeira instância, a propositura do referido

mandado de segurança não importou em renúncia às instâncias administrativas, porquanto não se confundiu ou se assemelhou à análise do mérito das compensações realizadas nos autos desse processo”.

MÉRITO: PRETENSÃO DE COMPENSAR APENAS O PRINCIPAL E OS JUROS

Assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso a respeito da matéria, quanto ao único ponto em que o Recurso Voluntário foi conhecido:

“Neste julgamento, cabe apenas apreciar a alegação da requerente de que pretendeu compensar apenas o principal e os juros, não podendo a Administração Tributária impor a compensação proporcional da multa de mora.

A Instrução Normativa nº 900/2008, vigente à época da transmissão da Dcomp, estabelecia expressamente que a compensação de tributo deve ser acompanhada necessariamente da compensação, na mesma proporção, dos acréscimos legais:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo administrado pela RFB será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ reconheceu a validade das disposições normativas que determinam a imputação proporcional do crédito aos débitos compensados:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS ANTES DO PRINCIPAL. ART. 354 DO CC/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 108 CTN. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. O fato de, na seara tributária, a imputação vir regulamentada em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal – IN's 21/97, 210/2002, 323/2003 e 600/2005 – não implica qualquer violação da ordem constitucional ou legal, uma vez que a reserva de lei complementar (art. 146 da CRFB/88) não abrange essa matéria e o art. 97 do CTN não exige a edição de lei formal para tratar do tema.

(...)

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1037560/SC, Dje 21/05/2008)

Regular, portanto, o procedimento administrativo de imputação proporcional, do qual resultou débito a descoberto, em relação ao direito creditório integralmente reconhecido, ensejando a homologação apenas parcial da compensação”.

A discussão é antiga e se encontra pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF neste sentido:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. LEGALIDADE.

A imputação proporcional dos pagamentos referentes a tributos, penalidades pecuniárias ou juros de mora, na mesma proporção em que o pagamento o alcança, encontra amparo no artigo 163 do Código Tributário Nacional” (Ac. nº 9101-004.128, s. 11/04/2019, Rel. Cons. Demetrius Nichele Macei).

Pelo exposto, neste tópico, não assiste razão à Interessada, ao afirmar que “[...] deve ser efetuada a compensação do débito principal conforme pretendida pela Recorrente em sua DCOMP, isto é, acrescido apenas dos juros de mora, e reconhecido que teria deixado de haver a quitação tão somente da multa de mora sobre esse débito principal, sob pena de se compensar débito não pretendido e não declarado pela Recorrente”.

Por todo o exposto, conheço parcialmente o Recurso Voluntário, no que tange à “pretensão de compensar apenas o principal e os juros”. Quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte o recurso e, na parte conhecida, no que tange à pretensão de compensar apenas o principal e os juros, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator